TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOS TC 11179/20
Documentos TC 33279/20, TC 33285/20 e TC 34877/20 (anexados)

Origem: Câmara Municipal de João Pessoa
Natureza: Denúncia – Processo Legislativo
Denunciante: Ricardo Cezar Ferreira de Lima
Denunciada: Câmara Municipal de João Pessoa
Responsável: João Carvalho da Costa Sobrinho (Presidente da Câmara)
Interessada: Nilmara de Carvalho Braga (Diretora Geral da CMJP)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Câmara Municipal de João Pessoa. Exercício de 2020. Fatos relacionados à tramitação e conversão em lei de medidas provisórias. Controle concentrado de constitucionalidade das normas jurídicas. Incompetência do Tribunal de Contas. Não conhecimento da denúncia. Comunicação aos interessados e à Procuradoria Geral de Justiça. Encaminhamento para anexar cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e da decisão aos processos de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura e da Câmara Municipal de João Pessoa. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00180/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de fatos relacionados à tramitação e conversão em lei de medidas provisórias.

Em suma, alegou que a Medida Provisória 74/2020, concessiva de reajuste salarial a servidores municipais ativos e inativos, não teve sua votação encerrada no prazo legal, como também, deixou de tramitar nas comissões competentes, ferindo em vários aspectos o Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa e perdendo sua eficácia por decurso de prazo. Da mesma forma, apontou que ocorreu de forma irregular a conversão em lei das Medidas Provisórias 75/2020, 76/2020, 77/2020 e 78/2020, que concederam abertura de crédito extraordinário no orçamento municipal, por conta da falta de tramitação nas comissões competentes. Indicou, ainda, potencial vício das Medidas Provisórias 79/2020 e 80/2020, pelos mesmos motivos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOS TC 11179/20
Documentos TC 33279/20, TC 33285/20 e TC 34877/20 (anexados)

Ao final, em gênero, requereu a decretação da inaplicabilidade dos normativos, com seus reflexos, e determinação de Auditoria na Câmara Municipal de João Pessoa para apurar a falta de observância do processo legislativo (fls. 2/27, 29/75, 83/100).

Pronunciamentos da Coordenação da Ouvidoria (fls. 78/80 e 102/104) sugeriram o recebimento da matéria como denúncia, nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 108/123), concluindo o seguinte:

"Em face de todo o exposto e pedindo vênias ao Senhor Secretário da Ouvidoria desta Corte, esta ***auditoria entende pelo não conhecimento da denúncia, por compreender que ela trata de matéria – possíveis vícios no processo legislativo – estranha ao rol das competências do Tribunal de Contas do Estado****".*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 128/133), pugnou da seguinte forma:

"ANTE O EXPOSTO, esta representante do Ministério Público de Contas alvitra ao Relator e ao Tribunal o(a):

1. ***NÃO CONHECIMENTO*** *da denúncia nos termos originalmente postos;*

2. ***COMUNICAÇÃO*** *do inteiro teor da decisão ao interessado, Sr. Ricardo Cézar Ferreira de Lima e ao Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, nos endereços eletrônicos disponíveis e*

3. ***ARQUIVAMENTO*** *do presente caderno processual eletrônico SEM resolução de mérito".*

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOS TC 11179/20
Documentos TC 33279/20, TC 33285/20 e TC 34877/20 (anexados)

VOTO DO RELATOR

A presente denúncia, mesmo diante do universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República, e da Resolução Normativa RN - TC 10/2010, a conferir direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas, não pode ser conhecida por não se enquadrar no âmbito de competência do Tribunal de Contas.

Assim, é de se estender guarida aos argumentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas:

Segundo a Auditoria (fls. 114/115 e 121/122):

"As denúncias como apresentadas no item anterior tratam de supostas falhas no processamento legislativo de Medidas Provisórias editadas pelo Prefeito Municipal e convertidas em LEI.

As falhas apontadas dizem respeito a suposta perda de eficácia pela ausência de ato da Câmara Municipal ***prorrogando a vigência da MP nº 74/2020****; ausência de pronunciamento da Comissões Legislativas, no caso das* ***MPs números 75 a 78/2020****; ou, ainda, futuro descumprimento do Regimento Interno da Câmara Municipal em relação às* ***MPs números 79 e 80/2020****.*

Requer, igualmente, o denunciante que o TRIBUNAL DE CONTAS realize "AUDITORIA NA CÂMARA MUNICIPAL PARA APURAR FALTA DE OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO"*.*

As Cortes de Contas Nacionais, órgãos de extração constitucional, têm suas atribuições e competências fixadas nos termos do artigo 71 da Constituição Federal, segundo o magistério do Ministro Aposentado do STF Carlos Ayres Brito:

> ... 'Com esta separação conceitual, fica evidenciado que os Tribunais de Contas não exercem a chamada função jurisdicional do Estado. A função jurisdicional do Estado é exclusiva do Poder Judiciário e é por isso que as Cortes de Contas: a) não fazem parte da relação dos órgãos componenciais desse Poder (o Judiciário), como se vê da simples leitura do art. 92 da Lex Legum; b) também não se integram no rol das instituições que foram categorizadas como instituições essenciais a tal função (a jurisdicional), a partir do art. 127 do mesmo Código Político de 1988'. ...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOS TC 11179/20
Documentos TC 33279/20, TC 33285/20 e TC 34877/20 (anexados)

Com fundamento na lição acima transcrita, forçoso concluir ***que não compete ao Tribunal de Contas do Estado apreciar a regularidade ou não do PROCESSO LEGISLATIVO ou O AUDITAR (FISCALIZAR)****, a função legislativa e seu exercício não estão no campo de atuação das Cortes de Contas.*

O exame da conformidade das NORMAS não se insere no rol das atribuições do Tribunal, pois, a possibilidade de não reconhecer eficácia ou aplicabilidade de Norma no exame de caso concreto, conferida pela Súmula 374 do Supremo Tribunal Federal, apesar da polêmica que a matéria encerra, ***não autoriza o exame da norma em tese nem do processo legislativo que a instituiu****.*

Os questionamentos trazidos pelo denunciante e as providências por ele requeridas devem ser dirigidos ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA ou a própria CÂMARA MUNICIPAL".

Na visão do Ministério Público de Contas (fls. 130/132):

"Hauriu-se das denúncias consubstanciadas nos documentos antes declinados ter o Sr. Ricardo Cézar Ferreira de Lima, ora denunciante, noticiado em sede de três deles, Doc. TC nº 33.279/20, 33.285/20 e 34.877/20, a aprovação e a conversão em leis pela Câmara de João Pessoa de Medidas Provisórias sem eficácia, tanto por decurso do prazo, quanto por não obediência ao rito legislativo em matéria orçamentária, conforme Regimento Interno da referida Casa Legislativa pessoense.

O interessado ainda requereu esclarecimento por esta Corte de Contas sobre a perda da eficácia da MP por decurso do prazo e se ocorreram vícios absolutos no processo legislativo de tramitação da MP, além da realização de uma auditoria no âmbito da Câmara de João Pessoa para apurar a falta de observância do processo legislativo. Por fim, pediu, cautelarmente, a antecipação parcial da tutela pretendida para que seja deferida a "Obrigação de Fazer" da Câmara de João Pessoa no sentido de respeitar as normas contidas na Constituição Federal e os ritos do Processo Legislativo da Casa.

A Ouvidoria do Tribunal, por meio de sua Secretaria, processou a invectiva e foi designado relator, tendo o processo ido ao crivo do Órgão Auditor.

Ora, as competências das Cortes de Contas estão previstas no artigo 71, da Constituição Federal em caráter numerus clausus *e:*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOS TC 11179/20
Documentos TC 33279/20, TC 33285/20 e TC 34877/20 (anexados)

O exame da conformidade das NORMAS não se insere no rol das atribuições do Tribunal, pois, a possibilidade de não reconhecer eficácia ou aplicabilidade de Norma no exame de caso concreto, conferida pela Súmula 374 do Supremo Tribunal Federal, apesar da polêmica que a matéria encerra, não autoriza o exame da norma em tese nem do processo legislativo que a instituiu.

A propósito, calha reproduzir artigo publicado no sítio eletrônico DireitoNet, de autoria de Juan Marcello Capobianco, acerca das competências dos tribunais de contas pátrios, com grifos nossos:

4. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A partir da simetria que a Constituição Federal consagrou aos entes da federação, compreende-se que a competência entre os Tribunais de Contas da União, Estados e Municípios deverá guardar similaridade, respeitando-se as suas peculiaridades e as determinações especiais da Carta Magna, eis que em seu art. 71 discrimina a competência do TCU.

A análise das competências, conforme a divisão doutrinária proposta pelo Ministro do TCU, Exmo. Sr. Valmir Campelo, no Encontro Luso-Brasileiro de Tribunais de Contas realizado em Portugal, no ano de 2003, é perfeita ao presente estudo. Assim, **agrupa as competências em fiscalizadora, judicante, sancionadora, consultiva, informativa, corretiva, normativa e ouvidoria**. Passemos à análise:

A ***competência fiscalizadora*** diz respeito à realização de inspetorias e auditorias em órgãos e entes da administração direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos, sendo que ao TCU tal competência se estende aos três poderes.

A ***competência judicante*** implica numa distinção. Judicante não se confunde com jurisdicional, eis que a função do Tribunal de Contas é de caráter administrativo. Quando a Constituição Federal, em seu art. 71, II, diz que compete ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, significa que lhe compete, quanto às contas apresentadas, julgar sua validade, regularidade formal e material, atendimento aos fins públicos determinados pela Constituição, leis e regulamentos, apreciar, examinar, analisar, emitir pareceres, porém na esfera de sua competência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOS TC 11179/20
Documentos TC 33279/20, TC 33285/20 e TC 34877/20 (anexados)

A *competência sancionadora* é imprescindível para que suas finalidades sejam atingidas, coibindo irregularidades e promovendo o ressarcimento ao erário. As penalidades aplicadas pelas Cortes de Contas incluem, por exemplo, a aplicação de multas, declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública por até cinco anos, afastamento de dirigentes, decretação de indisponibilidade de bens por até um ano, declaração de inabilitação para o exercício de função de confiança, além de outras, o que não inviabiliza a competência de outras esferas, como a cível, criminal, eleitoral e trabalhista.

A *competência consultiva* compreende a elaboração de pareceres prévios sobre as contas do Presidente da República, Governadores e Prefeitos, do Ministério Público, da Defensoria Pública, a fim de servir de base para posterior julgamento pelo Poder Legislativo. Também se inclui, nesta seara, os pareceres emitidos sobre assuntos relativos à sua competência, através de consultas de determinadas autoridades.

A *competência informativa* é exercida por meio de três atividades: envio de informações ao Poder Legislativo sobre as fiscalizações realizadas, envio dos alertas especificados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e atualização de dados importantes, constantes em sua página na Internet, abrangendo a atuação do Tribunal, as contas públicas, bem como o que for pertinente.

A *competência corretiva* está disposta no art. 71, IX e X da Constituição Federal. Assim, cabe ao Tribunal de Contas da União (não olvidando a simetria das demais esferas): *"IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal."* No tocante aos contratos, a Corte de Contas remeterá seu parecer ao Poder Legislativo para que se manifeste em até 90 dias. Transcorrendo in albis, a decisão caberá ao Tribunal de Contas.

A *competência normativa* se refere ao poder regulamentar atribuído pela Lei Orgânica, que permite deliberações, instruções, atos normativos de sua competência, organização dos processos a seu cargo, bem como demais atos referentes à sua administração e previsto em lei.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOS TC 11179/20
Documentos TC 33279/20, TC 33285/20 e TC 34877/20 (anexados)

> A *competência referente à ouvidoria* encontra-se no art. 74 § 2º, da Constituição Federal: "Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União." Cabe, outrossim, ao controle interno da própria Corte de Contas apresentar denúncias de que tenha conhecimento. O sigilo dos denunciantes e das apurações será preservado, a fim de viabilizar a correta apuração dos fatos submetidos à sua análise, bem como preservar a honra e imagem dos envolvidos, pelo menos até a decisão final.

Pois bem, para fins de exame daquilo objeto do processo em testilha, nenhuma dessas competências se nos socorre ou tampouco ao interessado, por mais nobre que tenha sido sua intenção ao fazer rodar a máquina do Controle Externo paraibano.

Compete aos Tribunais de Contas exercer o Controle Externo da Administração Pública, escudando o patrimônio público e os interesses da coletividade quando auxilia ou desempenha solo a fiscalização contábil, financeira e orçamentária e operacional dos entes e entidades públicas que incorrem em despesas e executam orçamentos, mas não esquadrinhar o processo legislativo, seara apenas das Casas Legislativas e do Poder Judiciário, quando provocado.

Dentro de suas competências constitucionais, é possível que as Cortes de Contas se deparem com a inconstitucionalidade de uma lei, a qual, se não examinada oportunamente, pode vir a proporcionar efeitos extremamente danosos ao erário e ao interesse público. Nesses casos, falecendo-lhe competência para dizer do bom ou mau direito e, sobretudo, da constitucionalidade ou não de diplomas legais, resta-lhe tão-só afastar a aplicação da malsinada lei lato sensu, posto que a ninguém é dado obedecer a norma manifestamente inconstitucional e desconforme ao ordenamento jurídico pátrio.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes trata do assunto ao afirmar que "não se afigura razoável deixar a corte de se pronunciar a respeito de possível inconstitucionalidade de textos legais editados, ficando no aguardo da execução da norma para, só então, atacar os atos praticados".

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em seu art. 7°, I, "d", prevê expressamente a competência desta Instituição para aferição de constitucionalidade das normas:

> Art. 7°. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:
>
> I – deliberar originalmente sobre:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOS TC 11179/20
Documentos TC 33279/20, TC 33285/20 e TC 34877/20 (anexados)

[...]

d) **incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade** de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente;

NÃO é, nem de longe, o objeto deste caderno processual eletrônico. Ao examinar a obediência ou não ao processo legislativo pela Câmara Municipal da Capital paraibana de medidas provisórias convertidas em leis, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba estaria exercendo o controle de constitucionalidade em tese, o que é absoluta e materialmente vedado, por não lhe assistir competência para tal.

Destarte, considerando os elementos do álbum processual, este membro do Parquet Especializado alvitra, em consonância com o posto pela Instrução, o não conhecimento da denúncia, seguida do arquivamento sem resolução de mérito. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de realização de auditoria específica com o fito de aquilatar o grau de conformidade ou aderência de leis resultado da conversão de medidas provisórias ao processo legislativo".

No ponto, a investigação da validade formal e material de lei consiste, em linhas gerais, na verificação do processo legislativo que lhe deu origem – se este seguiu o rito consignado em norma de hierarquia superior -, bem como se o seu conteúdo está adaptado à ordem constitucional vigente. O controle da constitucionalidade das leis fundamenta-se nos princípios da hierarquia das normas e da supremacia da Constituição, os quais, em gênero, requisitam de todas as situações jurídicas adequação, formal e material, com os preceitos da Lex Mater.

Prospera no ordenamento jurídico pátrio o sistema de controle jurisdicional, nas modalidades difuso e concentrado, fundamentado na outorga da Constituição ao Poder Judiciário de declarar a inconstitucionalidade de lei e de outros atos do Poder Público.

O controle concentrado, aplicado à norma em tese, é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, por via de ação, em face de lei ou ato normativo federal ou estadual destoantes da Constituição Federal, bem como pelos Tribunais de Justiça dos Estados, na ocorrência de leis ou atos normativos estaduais ou municipais que não guardem conformidade com a Carta Estadual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOS TC 11179/20
Documentos TC 33279/20, TC 33285/20 e TC 34877/20 (anexados)

O controle difuso, instrumentalizado por via de exceção, permite discutir a validade da norma no caso concreto, em qualquer processo ou juízo. Neste caso, ao inverso do que ocorre no controle concentrado, o objeto da ação principal não é a questão constitucional, pois esta se afigura apenas incidental ou prejudicial na demanda. Justamente, o exercício de parcela desde controle difuso foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal às Cortes de Contas, encontrando-se sedimentado na Súmula 347, vejamos:

Súmula 347 – O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Como se vê, o pressuposto jurisprudencial que autoriza o Tribunal de Contas a apreciar a constitucionalidade de leis ou atos do Poder Público é o exercício pleno de suas atribuições, ou seja, que o mesmo esteja, a título de exemplo, julgando ou apreciando contas ou verificando a legalidade de atos de administração de pessoal. O cotejo da inconstitucionalidade, neste caso, é apenas incidental, acessório ao objeto principal, inerente ao controle difuso de constitucionalidade, até porque a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese (controle concentrado) é privativa dos tribunais judiciais.

Sobre o tema, assim discorre Roberto Rosas[1]:

(...) há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado.

Com não menos autoridade, Themístocles Brandão Cavalcanti, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, assegura[2]:

Exerce o Tribunal de Contas o controle de constitucionalidade usando apenas da técnica da interpretação que conduz à valorização da lei maior. Neste ponto tem aplicado o princípio da supremacia da Constituição. Não pode, entretanto, anular o ato, nem anular a lei, mas apenas deixar de aplicá-la por inconstitucional. Ao poder Judiciário cabe a competência privativa de declarar a inconstitucionalidade, mas qualquer dos poderes responsáveis pela aplicação de uma lei, ou de um ato, pode deixar de aplicá-los quando exista um preceito constitucional que com eles conflite de maneira ostensiva, evidente. Privativo do Poder Judiciário é considerar inválido o ato ou a lei em face da Constituição.

[1] ROSAS, Roberto. Direito Sumular. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 146.
[2] CAVALCANTI, Themístocles Brandão. O Tribunal de Contas - Órgão Constitucional: Funções próprias e funções delegadas. In: Revista de Direito Administrativo, nº 109, jul/set 1972, p. 8.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOS TC 11179/20
Documentos TC 33279/20, TC 33285/20 e TC 34877/20 (anexados)

Mas, em regra, como toda lei é válida e constitucional, esta faculdade reconhecida ao Tribunal de Contas pela Corte Suprema, até mesmo como espécie de controle difuso de constitucionalidade, só pode ser exercitada em casos extremos, nos quais a eiva de inconstitucionalidade se apresente flagrante, sob pena de restar abalada toda a estrutura do ordenamento jurídico no que tange às competências para legislar, aplicar e controlar a constitucionalidade das leis.

Eis o magistério do professor Josaphat Marinho[3]:

Quando o particular ou a autoridade entendem que uma lei ou um fato ferem a Constituição, devem usar o remédio nela previsto, e não de opor arbitrariamente ao que é expressão do direito positivo. Se a Constituição aponta, como em nosso sistema, a ação própria para defesa da competência do Executivo e do direito do particular, no apelo ao procedimento instituído se traduz a conduta regular. (...). A suspeita de invalidade ou de inconstitucionalidade não justifica o descumprimento da lei ou do ato normativo, quando se reconhece que só o Poder Judiciário declara formalmente a existência desse estigma. Admitir, portanto, recusa de obediência à lei ou a ato, sem ser provocado o Judiciário e antes de sua decisão importa em confundir poder de interpretar, para esclarecer competência, com poder de julgar a inconstitucionalidade, estranho ao Executivo ...

E, em decisão proferida no recurso em Mandado de Segurança 14136/ES, pelo Supremo Tribunal Federal, colhe-se a seguinte passagem[4]:

Inconstitucionalidade - Sem embargo de que, em princípio, compete ao Poder Judiciário a atribuição de declarar inconstitucional uma lei, a jurisprudência tem admitido que o Poder Executivo, também interessado no cumprimento da Constituição, goza da faculdade de não executá-la, submetendo-se aos riscos daí decorrentes, inclusive do 'impeachment'. Nesse caso, quem for prejudicado se socorrerá dos remédios judiciais ao seu alcance. Recusando cumprimento à lei havida como inconstitucional, o Governador se coloca na mesma posição do particular que se recusa, a seu risco, a desobedecer a lei, aguardando as ações e medidas de quem tiver interesse no cumprimento dela.

---

[3] MARINHO, Josaphat. Leis Inconstitucionais e o Poder Executivo. Apud MOTTA, Carlos Pinto Coelho e outros. Responsabilidade Fiscal. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 130.
[4] STF. Segunda Turma. RMS 14136/ES Rel. Min. Antônio Vilas Boas. DJU 30/11/66.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOS TC 11179/20
Documentos TC 33279/20, TC 33285/20 e TC 34877/20 (anexados)

Em resumo, as leis estaduais contrárias à Constituição Federal e à Carta do respectivo Estado estão sujeitas ao controle concentrado de constitucionalidade pela Suprema Corte Federal e Tribunal de Justiça local, respectivamente, com seus respectivos legitimados a impulsionar a ação correspondente:

Constituição Federal de 1988

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º. A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOS TC 11179/20
Documentos TC 33279/20, TC 33285/20 e TC 34877/20 (anexados)

Constituição do Estado da Paraíba de 1989

Art. 105. Compete ainda ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar:

a) a representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral da Justiça, estando legitimado para agir:

1 – o Governador do Estado;

2 – a Mesa da Assembleia Legislativa;

3 – o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado;

4 – o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil;

5 – os Partidos Políticos com representação na Assembleia Legislativa;

6 – o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local;

7 – federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual.

Ante o exposto, em consonância com os Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Tribunal decidam:

I) NÃO CONHECER da denúncia;

II) COMUNICAR a presente decisão aos interessados e à Procuradoria Geral de Justiça, enquanto um dos órgãos legitimados para a propositura da ação de inconstitucionalidade, se entender cabível;

III) ENCAMINHAR cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão para anexar aos processos de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura e da Câmara Municipal de João Pessoa; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOS TC 11179/20
Documentos TC 33279/20, TC 33285/20 e TC 34877/20 (anexados)

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11179/20**, relativo à denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de fatos relacionados à tramitação e conversão em lei de medidas provisórias, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) NÃO CONHECER da denúncia;

II) COMUNICAR a presente decisão aos interessados e à Procuradoria Geral de Justiça, enquanto um dos órgãos legitimados para a propositura da ação de inconstitucionalidade, se entender cabível;

III) ENCAMINHAR cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão para anexar aos processos de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura e da Câmara Municipal de João Pessoa; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 01 de julho de 2020.

Assinado 9 de Julho de 2020 às 15:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2020 às 12:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2020 às 15:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL